



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000005/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - Compensação de saldo negativo
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Improcedente a exigência do adicional do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1994, por força do disposto no §5º do artigo 67 da Lei n. 8.981/95. Beneficiam-se de tal tratamento as aplicações em Fundos de Investimento Multimercado, que são tributadas como aplicações financeiras em renda fixa.

IRRF - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - eventual erro das fontes pagadoras ao preencher a DIRF não tem o condão de afastar o direito creditório do contribuinte que sofreu a retenção. Se a fonte pagadora dos rendimentos não cumpre com a obrigação de fornecer a DIRF ou fornece de forma incorreta, tendo o beneficiário apresentado documentação que comprove tanto a retenção do IRRF, o pagamento de rendimento líquido e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, esta deve ser considerada hábil à comprovação de receitas componentes da apuração do imposto, para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Sustentação oral proferida em nome da recorrente pelo Dr. Luciano Martins Ogawa - OAB/SP nº 195.564.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora.

EDITADO EM: 10/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMPs eletrônicas formalizadas pela ora Recorrente visando a compensar os débitos nelas especificados com crédito de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), referente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 95.171.289,53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 82.247.034,65, nos seguintes termos:

1) **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório correspondente ao de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-base de 2003, conferindo a admissibilidade de utilização do aludido crédito ao montante de **RS 82.247.034,65** (oitenta e dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em face das seguintes inferências caracterizadas pela autoridade administrativa na análise inaugural das PER/DCOMP:

1.1) Recomposição do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário, computando-se o valor adicional do imposto de renda pertinente ao período-base (**RS 7.137.001,54**), importância esta não agregada pelo sujeito passivo na apuração demonstrada da DIPJ do Exercício 2004 – Ano-Calendário 2003;

1.2) Ajuste do montante da dedução computada a título de IRRF, ante a exclusão das parcelas de retenções não confirmadas perante as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

2) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas nas respectivas PER/DCOMP transmitidas pelo requerente, vinculadas ao saldo negativo analisado, até o limite de valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado do aludido despacho decisório em 11/02/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/03/2011 (fls. 108 a 123), acompanhada de documentos, na qual contesta as conclusões firmadas na decisão administrativa, conforme reproduzido pelo acórdão recorrido de fls. 261 a 286:

1) Após reivindicar a declaração da tempestividade da manifestação de inconformidade e desenvolver um breve relato das informações certificadas na decisão

administrativa proferida pela DERAT/SP, antecipa que as circunstâncias observadas, até então, exigem o reconhecimento das nulidades que permeiam o despacho decisório, sobretudo, por conta da falta de lavratura de intimação dirigida ao contribuinte visando a prestação de informações concernentes ao crédito declarado na DCOMP eletrônica, tal como orienta a redação estabelecida no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, inclusive, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade administrativa não aponta com precisão as declarações de compensação que estão sendo homologadas;

2) Ademais, caso superado as questões prejudiciais, protesta antecipadamente o reconhecimento integral do crédito declarado após o exame do mérito da lide, bem como a homologação da totalidade das DCOMP transmitidas em nome da entidade, tendo em conta que a manifesta detém comprovação de todas as retenções sofridas e do oferecimento à tributação dos aludidos rendimentos tributáveis;

3) Encerrado o intróito da manifestação de inconformidade, passa a desenvolver o conjunto de suas alegações principiando pelas questões de caráter preliminar. Primeiramente, assevera que os termos do art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, definem que a análise dos pleitos vertentes a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação exigem que a autoridade administrativa demande junto ao contribuinte a prévia apresentação de documentos comprobatórios, caso se exsurja dúvidas quanto a pertinência do direito aventado. Sob este aspecto, assenta que a expressão “poderá”, contida naquele dispositivo, confere às autoridades administrativas comanda de caráter impositivo que determina observância estrita de seus termos;

4) Acentua que os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, devendo ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito;

5) Assegura que tivesse ocorrido a regular intimação da sociedade para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido prontamente atendida, inclusive, conduzindo todo acervo pertinente à comprovação das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, bem como o correto oferecimento à tributação da receita auferida;

6) Diante da ausência da lavratura de intimação desta natureza, entende restar caracterizada a nulidade da própria decisão administrativa, razão por que pede o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou, ao menos, a reabertura de prazo para complementação de prova documental, sob pena de afronta aos princípios mais comezinhos do direito, em especial, o princípio da verdade material;

7) Sequencialmente, assenta que há manifesto cerceamento do direito de defesa a inquirir a nulidade do despacho decisório, uma vez que entende não ter sido mencionado expressamente quais débitos objeto das PER/DCOMP encontram-se compensados e quais permaneceram em aberto, violando, assim, os mais comezinhos direitos,

8) Sustenta que ausentes os extratos dos débitos compensados ou a indicação de eventual processo de cobrança não é possível à manifestante auferir a sistemática esculpida pelo art. 74, §1º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 34, §7º da IN RFB nº 900/2008, observando-se em direta afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto, segundo a norma de regência, os débitos serão compensados na ordem por ele

indicada na declaração de compensação, sendo-lhe vedada a alteração das informações constantes das PER/DCOMP nele declaradas;

9) Postula que o acesso das informações aos débitos objeto das PER/DCOMP foram compensados não sendo possível determinar, portanto, se foram compensados indevidamente e em desarmonia com as normas que regem o procedimento administrativo, tais como eventuais multas moratórias não declaradas, cujas importâncias, por não terem sido objeto de PER/DCOMP entregues, não restariam constituídos para fins de pagamento e/ou cobrança nos autos em comento;

10) No campo do mérito, principia suas ilações tratando da questão da apuração do valor adicional do imposto de renda. Sob este aspecto, protesta a improcedência das alterações executadas na composição do saldo negativo do IRPJ, assentando a regularidade do preenchimento da DIPJ/2004;

11) Acentua que o campo destinado à informação da apuração do adicional do imposto de renda apresenta-se zerado na Ficha 12 A – Linha 02 da DIPJ/2005 (doc. 4) pelo simples fato da empresa não ter auferido base imponible de incidência do referido adicional. Isto por que, consoante se verifica nos dados registrados no Livro Razão, mais precisamente, nas contas representativas de receita de aplicações financeiras (doc. 5) no ano-calendário 2004, demonstra-se que foram auferidos um total de R\$ 196.532.089,26. Deste montante, R\$ 76.696.198,31, correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, segundo consta expressamente dos informes de rendimentos e composição do imposto de renda anexos (doc. 6);

12) Assevera que as receitas decorrentes de aplicações desta natureza podem ser excluídas do lucro real para fins de cálculo da incidência do adicional do imposto de renda, nos termos do §5º do art. 67 da Lei nº 8.981, de 1995, motivo pelo qual entende que a partir dos documentos apresentados resta comprovado inequivocamente os montantes de receitas de aplicações financeiras anteriores a 31/12/1994, conseqüentemente, evidenciando a correção da apuração do adicional de IRPJ;

13) Reforça que, considerando que o Lucro Real do ano-calendário de 2004 corresponde a R\$ 71.610.015,39 (Ficha 09 A – DIPJ/2004), caso fosse expurgado os valores das receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras existentes anteriormente a 31/12/1994, no caso R\$ 110.116.418,62, encontra-se como base de cálculo do adicional um prejuízo de R\$ 5.086.182,92, ou seja, inexistindo base positiva para fins de incidência do adicional do imposto de renda, tal qual demonstrado na Ficha 12 A da DIPJ/2005;

14) Conclui, portanto, ser inequívoco o direito de exclusão de tais receitas financeiras da base de cálculo do adicional do IRPJ, nos termos do §5º do art. 67 da Lei nº 8.981/95. Sustenta suas alusões destacando julgados prolatados pelo Conselho de Contribuintes acerca desta matéria, com destaque para as ementas de recentes decisões correlatas aos Processos nº 13807.008425/00-15 (Saldo Negativo de IRPJ – AC 1999) e 13808.003046/2001-26 (Saldo Negativo de IRPJ – AC 2000), ambos relacionados a objetos idênticos aos que foram apreciados nos acórdãos supracitados, cujos termos corroboram o acerto do adotado pela sociedade ao expurgar da base de cálculo do adicional do imposto de renda a importância atinente às receitas de aplicações financeiras realizadas até o encerramento do ano-base de 1994;

15) Noutra perspectiva, assevera que o direito creditório deve ser reconhecido em sua integralidade, na medida em que o IRRF declarado pela entidade constitui-se em crédito líquido e certo;

16) Sob este aspecto, manifesta sua discordância em relação às retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, entendendo que tal posicionamento revela-se espúrio, pois não se faz necessário o preenchimento de nenhum requisito formal para que o IRRF seja abatido do cálculo do IRPJ, bastando apenas que o contribuinte do imposto tenha recebido o valor do rendimento líquido, ou seja, sendo bastante que o IRRF tenha sido efetivamente descontado do pagamento pela fonte pagadora, nos termos do art. 837 do RIR/99;

17) Invocando ementas de decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes, certifica que a retenção pode ser comprovada mediante diversos documentos desde que sejam hábeis e idôneos, logo, o direito creditório não fica condicionado à apresentação da DIRF pela fonte pagadora e/ou existência dos informes de rendimentos;

18) Nesse sentido, relata que colaciona aos autos os elementos comprobatórios inerentes às retenções desconsideradas pela autoridade fiscal, quais sejam:

19.1) No que tange ao valor de R\$ 792.302,88, a empresa apresenta três informes de rendimentos (doc. 7), encaminhados pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.000.000/3065-17, totalizando o montante em questão: (I) R\$ 403.312,422, relativo ao terceiro trimestre de 2003; (II) R\$ 363.045,52, atinente ao quarto trimestre de 2003; e (III) R\$ 25.944,94, referente ao mês de dezembro de 2003;

19.2) Por outro lado, a retenção no montante de R\$ 4.995.000,00, encontra-se comprovada mediante juntada da declaração fornecida pela fonte pagadora inscrita sob o nº 62.418.140/0001-31 (Votocel Investimentos S/A), segundo o qual demonstra o pagamento realizado a título de juros sobre o capital próprio, na ordem de R\$ 33.300.000,00. Embora não tenha informada a retenção em DIRF, obteve junto a fonte pagadora a cópia dos DARF que atestam o recolhimento da IRRF sob o código de receita 5706, representando provas cabais das retenções sofridas pela requerente no tocante à operação em questão;

19) Caso a análise das informações e documentos apresentados concluam pela necessidade de produção de outras provas que comprovem o correto procedimento adotado no cálculo do adicional do imposto de renda, requer a realização de diligência ou perícia para comprovação da improcedência dos itens glosados. Nesse sentido, antecipa a indicação do contabilista Edison Turra, na qualidade de assistente, bem como enumera uma sequência de quesitos a serem esclarecidos;

20) Por todo o exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade, bem como a reforma da decisão conduzida no despacho decisório, reconhecendo-se integralmente do saldo negativo atinente ao ano-calendário de 2003 e a homologação de todas as PER/DCOMP transmitidas pelo requerente.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) julgou a insurgência improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade, cujo teor, por sinal, associa questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.

PERDA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS PRERROGATIVAS CORRELATAS AO EXAME DO CRÉDITO POSTULADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O direito fazendário de realização da análise dos elementos integrantes da declaração de compensação e execução dos procedimentos de competência da autoridade tributária, objetivando certificar a legitimidade do crédito postulado mediante PER/DCOMP e aferir sua certeza e liquidez para extinção dos débitos nela veiculados e demais DCOMP conexas, somente falece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das respectivas declarações, consoante preceituado pela legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO. ADICIONAL DE IRPJ. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Configurada a perda do nexo de causalidade que conferia ao sujeito passivo o direito de fruição de benefício fiscal atinente à exclusão da base de cálculo do adicional do IRPJ do montante de rendimentos auferidos em

decorrência de aplicações financeiras em renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1994, preceituado nos termos do §5º, do artigo 67 da Lei n. 8.981/95, impõe-se manter plena eficácia às conclusões que ampararam a recomposição da montante do imposto devido no encerramento do período-base.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RATIFICAÇÃO DAS INFERÊNCIAS PROLATADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS CONFESSADOS. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE. VERDADE MATERIAL.

Ratificada a pertinência das conclusões prolatadas no despacho decisório em face da carência ou insuficiência de material probante hábil e idônea que possa tutelar as assertivas tratadas na manifestação de inconformidade, impõe-se manter inalterados os efeitos da decisão administrativa prolatada por intermédio do despacho decisório em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da referida decisão em 08/09/2011, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso voluntário (fls. 288-348), em 10/10/2011, argumentando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorria por inobservância do artigo 65 da IN SRF 900/08 e possibilidade de realização de diligência fiscal para comprovação do seu direito
- Nulidade da decisão recorrida ante a decadência do direito de retificar o valor apurado na DIPJ a título de Imposto de Renda
- Correta apuração do valor do adicional do IRPJ, ante a não tributação de aplicação financeira de renda fixa existente em 1994 em vista do disposto no §5º do artigo 67 da Lei 8.981/95

- Comprovação da integralidade das retenções declaradas (erro na emissão das DIRFs pelas fontes pagadoras)

- Improcedência do não reconhecimento do crédito de IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que as receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação (reitera o pedido de diligência)

Após, em 05/08/2013, a Recorrente apresentou Memoriais, solicitando a juntada de demonstrativos e informes de rendimentos já apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade (doc. 6, a fls. 234-246), bem como de um "Extrato de Movimentação" emitido pela Votorantim Asset relativamente ao FIC VOT Multimercado, segregado por data de aplicação e número de cautelas em cada aplicação, que comprovaria que as aplicações em tal fundo anteriores a 31/12/1994 só foram resgatadas a partir de 22/12/2010, o que comprovaria estar correto o cálculo do adicional de IRPJ.

Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que informou estar ciente dos documentos juntados aos autos e requereu que fosse dado prosseguimento ao feito (fls. 500).

Então, em dezembro de 2014, a Recorrente novamente requereu a juntada do "Extrato de movimentação" apresentado em 5/08/2013 (fls. 504 a 540).

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 16-32.411, da 7ª Turma da DRJ/SP1, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente em face da homologação apenas parcial de compensações declaradas em PER/DCOMPs, visando à utilização de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, ano calendário 2003.

Considerando a exposição realizada no relatório *supra*, passo a analisar os argumentos trazidos para a reforma do acórdão recorrido. Observo que todas as referências a fls. dizem respeito ao e-processo.

Primeiramente, entendo que, no caso, não ocorreu a alegada decadência do direito de retificar o valor apurado na DIPJ a título de saldo negativo de IRPJ. Isso porque, conforme se depreende das fls. 7 a 14 destes autos, a DIPJ 2004, ano calendário 2003, foi retificada em 31/10/2007.

Nos termos do artigo 19 da MP 1.990-26/1999 (em vigor em virtude da Emenda Constitucional 32/2001), a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, tendo o condão de substituí-la integralmente. Assim, no caso, qualquer que seja a linha que se adote para a contagem, o prazo fatal para a

homologação da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, venceu após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 11/02/2011.

Ademais, a Recorrente reitera o quanto já observado na manifestação de inconformidade, de que a decisão recorrida seria nula por não ter sido observado o artigo 65 da IN SRF 900/08, nem deferida a realização de diligência para comprovação de seu direito.

Antes de aprofundar a análise sobre a nulidade, porém, convém analisar o mérito, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto-Lei 70.235/1972, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Adicional de IRPJ

Quanto à revisão do cálculo do adicional do IRPJ, entendo ser aplicável o benefício fiscal do §5º do artigo 67 da Lei 8.981/95, segundo o qual os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1994 e produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 podem ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do IRPJ. Neste sentido, as seguintes decisões deste E. CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IRPJ. EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Nos termos dos artigos 67, parágrafo 5º e 73, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.981, de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa ou variável, existentes em 31 de dezembro de 1994 e auferidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de apuração do adicional do IRPJ. (Processo 13839.001768/2004-21, Acórdão 1801-001.508, Relatora Ana de Barros Fernandes, sessão de 9/07/2013)

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando se verifica que a decisão recorrida se ateve às provas dos autos para exonerar o contribuinte da exigência que lhe estava sendo imposta erroneamente. IRPJ – ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECEITAS FINANCEIRAS – Improcedente a exigência do adicional do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa existente em 31 de dezembro de 1994, por força do disposto no §5º., do artigo 67 da Lei n. 8.981/95. Recurso de ofício negado e voluntário provido. (Processo 10283.010430/2002-34, Acórdão 101-95081, Relator Valmir Sandri, sessão de 7/07/2005)

Note-se que referido benefício é também aplicável a Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) já que, para fins tributários, estes são tratados como aplicações financeiras de renda fixa, sendo os rendimentos tributados a alíquotas regressivas em função do prazo (nos termos do art. 1º da Lei 11.033/2001) e sujeitos à antecipação do imposto nos meses de maio a novembro conhecida como "come-cotas".

Não por outra razão, no caso, o recolhimento de IRRF referente a tal fundo foi realizado sob o código 6800 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa (DIRF a fl. 35 e doc. 6 da Manifestação de Inconformidade, a fls. 234-246).

Assim, quanto ao adicional de IRPJ, voto por reconhecer como correta a apuração tal como calculada pela Recorrente em sua DIPJ 2004/2003 (isto é, zerada), tendo em vista ser aplicável ao caso o benefício fiscal do §5º do artigo 67 da Lei 8.981/95.

Retenções de IRRF

Quanto aos valores de IRRF que formaram o valor do saldo negativo em discussão, a compensação foi parcialmente negada face à divergência entre os valores informados pela Recorrente e o montante informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, nos seguintes termos:

Fonte pagadora (CNPJ)	Código de Receita	Valor declarado	Valor confirmado na DIRF
00.000.000/3065-17	6800	R\$ 792.302,88	R\$ 0,00
61.397.246/0001-33	5706	R\$ 4.995.000,00	R\$ 0,00

Nesse passo, tenho que eventual erro das fontes pagadoras ao preencher a DIRF não tem o condão de afastar o direito creditório do contribuinte que sofreu a retenção, mormente quando este procedeu ao preenchimento da DIPJ conforme os informes de rendimentos então recebidos e os ofereceu à tributação.

Logo, desde que as retenções sejam comprovadas por outro meio de prova, deve-se reconhecer o direito creditório da Recorrente.

A propósito do tema, mister reproduzir o disposto no art. 785, inciso III do RIR/99, segundo o qual *“ficam responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto (Lei n. 8.981, de 1995, art. 78 e Lei n. 9.430, de 1996, art. 69): (...) III - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.”*

Assim, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte e o seu consequente recolhimento compete à fonte pagadora dos rendimentos, não podendo o beneficiário ser penalizado pela omissão daquela. Se a fonte pagadora dos rendimentos, que é a responsável pela comprovação do seu efetivo recolhimento, não cumpre com a obrigação de fornecer a DIRF ou fornece de forma incorreta, tendo o beneficiário apresentado documentação que comprove a retenção do IRRF, o pagamento de rendimento líquido e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, esta deve ser considerada hábil à comprovação de receitas componentes da apuração do imposto, para fins de compensação.

De fato, há que se distinguir o que é obrigação da Recorrente e o que são obrigações da fonte pagadora. Cabe à Recorrente provar o recebimento dos valores, as respectivas retenções de fonte e o oferecimento dos rendimentos à tributação. Em relação a isto, a Recorrente se desincumbiu:

- a) integralmente, quanto à retenção efetuada pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3065-17), conforme comprovam: (i) os documentos acostados a fls. 247-251, contendo 3 informes de rendimento fornecidos pela fonte pagadora, com retenções nos valores de R\$403.312,42 (referente aos meses de julho a setembro de 2003), R\$363.045,52 (referente aos meses de outubro a dezembro de 2003) e R\$25.944,94 (referente ao mês de dezembro de 2003), bem como (ii) as fichas 6A e 53 da DIPJ 2004/2003.

b) integralmente, quanto à retenção efetuada pela Votocel Investimentos Ltda. (CNPJ 61.397.246/0001-33), conforme comprovam as fichas 6A e 53 da DIPJ 2004/2003 e os documentos de fls. 250-253, contendo:

b.1) declaração da fonte pagadora de que efetuou pagamento a título de Juros sobre o Capital Próprio no ano calendário de 2003 à Recorrente no valor de R\$ 33.300.000,00, tendo efetuado a retenção de R\$ 4.995.000,00, afirmando, ainda, que tais rendimentos não foram informados na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício 2004 - ano-calendário 2003, por erro formal de preenchimento da obrigação acessória.

b.2) cópia dos respectivos DARFs:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	61.397.246/0001-33
Data de Arrecadação:	07/01/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0612
Número do Pagamento:	4243274048-7
Período de Apuração:	03/01/2004
Data de Vencimento:	07/01/2004
Valor no Código de Receita 5706:	1.050.000,00
Valor Total:	1.050.000,00

Comprovante emitido às 09:11:19 de 22/02/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 614b.f621.bacd.a5c5.2c03.4261.aab5.80e6

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	61.397.246/0001-33
Data de Arrecadação:	03/12/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0612
Número do Pagamento:	4200335318-0
Período de Apuração:	29/11/2003
Data de Vencimento:	03/12/2003
Valor no Código de Receita 5706:	1.350.000,00
Valor Total:	1.350.000,00

Comprovante emitido às 09:10:48 de 22/02/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle a26a.f43c.bcf6.efc8.bbeb.d08a.6e53.3fd0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	61.397.246/0001-33
Data de Arrecadação:	29/10/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0612
Número do Pagamento:	4144020408-6
Período de Apuração:	25/10/2003
Data de Vencimento:	29/10/2003
Valor no Código de Receita 5706:	2.595.000,00
Valor Total:	2.595.000,00

Comprovante emitido às 09:10:10 de 22/02/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 85d8.a0cd.87a9.207c.2083.571d.2a44.4b4c

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Processo nº 16306.000005/2011-07
Acórdão n.º **1401-001.512**

S1-C4T1
Fl. 549

Neste sentido, quanto ao IRRF, entendo que o recurso merece ser provido para reconhecer o direito da Recorrente de utilizar para compensação os valores de R\$ 792.302,88, retido pelo Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/3065-17), e R\$ 4.995.000,00, retido pela Votocel Investimentos Ltda. (CNPJ 61.397.246/0001-33).

Conclusão

Diante do exposto acima, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora